



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 183, DE 2021**

**SUBSTITUTIVO Nº 01**

**PROJETO DE LEI Nº 93, DE 2021**

PROPOSIÇÃO: DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE FORMIGAS CORTADEIRAS, NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.

PROPONENTE: Soldado Jeferson/PV

RELATOR: Cidão da Telepar/PSB

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

#### I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Anteprojeto apresentado pelo Vereador visa obrigar os entes privados e autorizar o executivo no municipal de Cascavel PR a realizar o controle de formigas cortadeiras no âmbito do município e dá outras providências.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

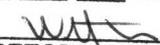
O presente projeto apresentado pelo vereador, prevê em sua justificativa o que segue:

*Este projeto de Lei visa regulamentar o controle e combate de formigas cortadeiras que compromete a produção agrícola, a arborização, e o ajardinamento no Município. Está de acordo com uma portaria da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná- ADAPAR para o manejo de formigas cortadeiras, vigorando desde o ano de 2015.*

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná - Fone (45) 3321-8800  
Fax (45) 3321-8881 – [www.camaracascavel.pr.gov.br](http://www.camaracascavel.pr.gov.br) - E-mail: [admin@camaracascavel.pr.gov.br](mailto:admin@camaracascavel.pr.gov.br)

**RECEBIDO EM:**

14/09/21 às \_\_\_\_:

  
DIRETORIA LEGISLATIVA



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de um projeto relevante inclusive podendo servir para melhorar o controle do ecossistema.

O presente anteprojeto cria uma política pública sobre o assunto, autorizando o poder executivo a implementar a ideia do controle deste inseto que pode ser considerado como uma praga, podendo ou não, ser executado pelo chefe do poder executivo.

No que concerne ao aspecto formal, a iniciativa, no caso, não é privativa do Chefe do Poder Executivo, a propositura encontra fundamento no artigo 44 da Lei Orgânica do município, que determina que a iniciativa de leis cabe a qualquer vereador ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, visto que este, foi proposto pelo Vereador.

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando **a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61 § 1º, inc. II da Constituição Federal**, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis, estabeleçam novas despesas para o município.  
(gn)

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que:

***Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, inc. II, a, c e e, da Constituição Federal).***

Preconiza o artigo 30, inciso I, da Carta Magna, que os municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante também ao que disciplina o artigo 17, I da Constituição Estadual do



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Paraná e artigo 19, Inc. I da Lei Orgânica Municipal de Cascavel que trazem o mesmo texto legal, por conseguinte, é admissível legislar a respeito da matéria supra.

O Anteprojeto apresentado entra na competência legislativa do vereador em razão dos argumentos aduzidos, portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos para a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

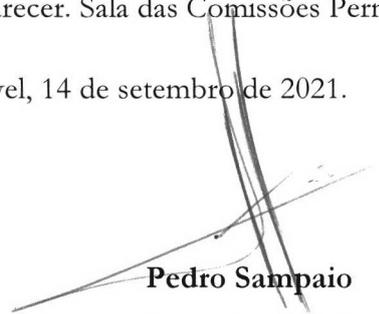
  
**Cidão da Telepar**  
Vereador/PSB/Relator

### III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do Substitutivo nº 1 do projeto de Lei nº 93/2021.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 14 de setembro de 2021.

  
**Pedro Sampaio**  
Vereador /PSC

  
**Mazutti**  
Vereador /PSC